



INQUÉRITO CIVIL N. 06.2019.00002600-9 TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Ponte Serrada e o Sr. Cleverson Christianetti Ferreira, brasileiro, casado, empresário, filho de Clodoveo Jacinto Ferreira e de Gema Christianetti Ferreira, natural de Ponte Serrada/SC, nascido no dia 28/12/1979, portador do RG n. 403.524-3 e CPF n. 006.063.559-28, residente na Rua Frei Caetano, n. 401, Edifício Brasil, apto 302, Centro, Ponte Serrada/SC, acompanhado de seu Advogado, Dra. Francinara Magrnini Ferreira, OAB/SC 40.418, doravante denominado COMPROMISSÁRIO com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85,

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, nos arts. 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 197/00 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, *caput* da Constituição Federal, que confere ao Ministério Público a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais disponíveis, cabendo-lhe ainda adotar as medidas judiciais e extrajudiciais para fazer cumprir as disposições legais, podendo, entre outras, instaurar inquéritos civis visando à adequação de sua atuação às normas legais, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público, bem como proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora, nos termos previstos no art. 23, incisos I, VI e VII, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que é de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar, concorrentemente, sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio



ambiente e controle da poluição, art. 24, inciso VI, CRFB/88;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, CRFB/1988);

CONSIDERANDO que o princípio do equilíbrio visa pesar todas as implicações geradas ao se fazer qualquer intervenção no meio ambiente, buscando conciliar um resultado globalmente positivo, com o intuito de equilibrar os ecossistemas e à vida humana, a fim de se obter um desenvolvimento sustentável.

CONSIDERANDO que a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), estabeleceu a responsabilidade objetiva ambiental ao causador do dano, tendo a Constituição Federal considerado imprescindível a obrigação de reparação dos danos causados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 11.428/2006 define em seu art. 11 que o corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando: I - a vegetação: a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal n. 6.660/06 regulamenta os dispositivos da Lei n. 11.428/2006, dispondo que "Art. 1º O mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, prevista no art. 2º da Lei n. 11.428/2006, contempla a configuração original das seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Estacional Decidual; campos de altitude; áreas das formações pioneiras, conhecidas como manguezais, restingas, campos salinos e áreas aluviais; refúgios vegetacionais; áreas de tensão ecológica; brejos interioranos e encraves florestais, representados por disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta Estacional Decidual; áreas de estepe, savana e savana-estépica; e vegetação nativa das ilhas



costeiras e oceânicas";

CONSIDERANDO que o Código Florestal (Lei n. 12.651/2012) estabelece em seu art. 3º, II, que Área de Preservação Permanente é "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas";

considerando que a área legal de preservação permanente em zonas rurais e urbanas, a teor do artigo 4º do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), é: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: a) 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros;

CONSIDERANDO a notícia que aportou nesta Promotoria de Justiça (NIPA n. 004/2017), acerca de destruição de floresta nativa, inclusive, em área de preservação permanente, por meio de corte raso da vegetação para fins de cultivo de pastagem, em 19.700m² (dezenove mil e setecentos metros quadrados) de floresta secundária, em estágio avançado de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, dentro dos quais destruiu 1.275m² (um mil e duzentos e setenta e cinco metros quadrados) de área de floresta considerada de preservação permanente, localizada na na Linha Passo Cará, zona rural, do Município de Ponte Serrada, coordenadas geográficas 22J - 395524 – 7028770, de sua propriedade (matrícula n. 7586 - CRI/PS);

CONSIDERANDO a necessidade do cumprimento da recomposição ambiental decorrente do corte ou da supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma de Mata Atlântica, inclusive em área de preservação permanente, sem autorização dos órgãos ambientais competentes;

CONSIDERANDO que a partir disso foi instaurado o Inquérito Civil n. 06.2019.00002600-9, tendo o **COMPROMISSÁRIO** manifestado interesse em celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, **RESOLVEM** as partes formalizar, por



meio deste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, nos termos das cláusulas que seguem:

CLÁUSULA 1ª - O COMPROMISSÁRIO assume obrigação de fazer consistente em recuperar o dano ambiental ocasionado em floresta nativa, inclusive, em área de preservação permanente, por meio de corte raso da vegetação para fins de cultivo de pastagem, em 19.700m² (dezenove mil e setecentos metros quadrados) de floresta secundária, em estágio avançado de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, dentro dos quais destruiu 1.275m² (um mil e duzentos e setenta e cinco metros quadrados) de área de floresta considerada de preservação permanente, localizada na na Linha Passo Cará, zona rural, do Município de Ponte Serrada, coordenadas geográficas 22J - 395524 – 7028770, de sua propriedade (matrícula n. 7586 - CRI/PS), mediante as seguintes providências:

Parágrafo Primeiro: elaborar, no prazo de 90 (trinta) dias, Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRAD, por profissional devidamente habilitado, que deverá ser submetido, até o fim do prazo referido, à análise e aprovação do Órgão Ambiental competente – Polícia Militar Ambiental;

Parágrafo Primeiro — O PRAD a ser aprovado pelo Órgão Ambiental integra este instrumento para todos os fins legais, assim como as respectivas licenças concedidas por esse órgão;

Parágrafo Segundo — As ações previstas no PRAD serão executadas conforme cronograma aprovado pelo Órgão Ambiental e deverão estar concluídas no prazo máximo de doze meses, contados da aprovação;

Parágrafo Terceiro — Após aprovado o PRAD pelo Órgão Ambiental, a cada 6 (seis) meses o **COMPROMISSÁRIO** remeterá a esta Promotoria de Justiça relatório de acompanhamento do PRAD, contendo a descrição das atividades realizadas e fotografias do local, firmado por profissional regularmente habilitado.

CLÁUSULA 2ª - O **COMPROMISSÁRIO** assume obrigação de não fazer consistente em abandonar imediatamente qualquer atividade desempenhada na área degradada, bem como não promover novas intervenções na área degradada e adjacências,



sem prévia autorização do órgão ambiental competente (FATMA);

CLÁUSULA 3ª - Como medida compensatória pelos danos provocados ao meio ambiente o COMPROMISSÁRIO assume obrigação de pagar o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ser revertido da seguinte maneira:

Parágrafo Primeiro: metade do pagamento será destinado à Polícia Militar Ambiental de Concórdia, cujos depósitos deverão ser realizados em conta a ser indicada pela instituição no prazo de 30 (trinta) dias¹, a qual será informada ao compromitente, que realizará o depósito e apresentará o comprovante nos autos. O valor será destinado, prioritariamente para a execução do Programa de Formação de Protetores Ambientais – PROA.

Parágrafo Segundo: a outra metade deverá ser revertida ao Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, a ser pago mediante boleto, no prazo de 60 (sessenta) dias².

CLÁUSULA 4ª - O **COMPROMISSÁRIO** assume a obrigação de fazer consistente em adotar todas as medidas necessárias para a recuperação da área degradada, cumprindo fielmente as obrigações assumidas no presente termo, além daquelas eventualmente indicadas no PRAD, se necessário a sua confecção.

CLÁUSULA 5ª - O descumprimento das obrigações ou violação de quaisquer cláusulas deste Termo de Ajustamento de Conduta implicará no pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial - INPC, desde a data da celebração deste termo até a data do efetivo desembolso e revertidos em prol do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados.

Parágrafo Único: Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente lavrado pelo órgão ambiental ou agente fiscalizador comprovando o descumprimento/violação.

¹ Após a homologação do arquivamento pelo CSMP.

² Após a homologação do arquivamento pelo CSMP.



CLÁUSULA 6ª - O **COMPROMITENTE** compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor do **COMPROMISSÁRIO**, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estes sejam devidamente cumpridos, bem como solicitar a fiscalização acerca do cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta;

CLÁUSULA 7ª - Comprovada a inexecução dos compromissos previstos neste Termo de Ajustamento de Conduta facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 8ª - As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 9ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, tampouco limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

Parágrafo Primeiro: Eventuais questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Ponte Serrada/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste;

Parágrafo Segundo: O presente Termo poderá ser protestado perante Cartório de Protesto de Títulos.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, as partes firmam o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em três vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/1985 e artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

Fica, desde logo, cientificado os compromissários de que o presente Inquérito Civil será arquivado, e a promoção de arquivamento submetida à homologação do



Egrégio Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina, conforme dispõe o artigo 9º, § 3º, da Lei n. 7.347/85.

Ponte Serrada, 24 julho de 2019.

Roberta Seitenfuss Promotora de Justiça

Cleverson Christianetti Ferreira Compromissário

Francinara Magrini Ferreira Advogada – OAB/SC 40.418